



Número: **0603816-58.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **20/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602259-36.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADEMIR CESAR MACHADO, CPF: 770.255.559-91, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADEMIR CESAR MACHADO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)		
ADEMIR CESAR MACHADO (REQUERENTE)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35665 66	07/06/2019 19:04	<u>Acórdão</u>
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.700

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603816-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADEMIR CESAR MACHADO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ADEMIR CESAR MACHADO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 –
CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS –
INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO
ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS
NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE
23.553.**

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista no artigos 52, §6º e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO



Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator, ressalvado o posicionamento do Dr. Jean Carlo Leeck e do Dr. Rogério de Assis.

Curitiba, 03/06/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de ADEMIR CESAR MACHADO, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente intimado para prestá-las em 3 (três) dias, porém se quedou inerte (id. 1293316).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu parecer conclusivo de id. 2322616, opinando pela não prestação de contas apontando, dentre outras, a não apresentação das prestações de contas parcial e final; ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, acompanhando o parecer, os documentos (ids. 2322666, 2322716 e 2322766).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, conforme consta da certidão da Secretaria (id. 2503266).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas do candidato (id. 2641516).

É o relatório.

VOTO



O candidato ADEMIR CESAR MACHADO deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Em virtude da omissão, o candidato foi devidamente intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos dos artigos 52, § 6º, IV e VI, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõem:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Neste ponto, em que pese tenha havido a intimação pessoal do interessado (ids. 1293316 e 2503316), não houve qualquer manifestação do candidato, conforme certidões da Secretaria de ids. 1460966 e 2580016.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, impõe-se a decisão pela não apresentação das contas.

Por oportuno, esclareço aos pares que consta, dos presentes autos, a juntada de documentos (ids. 2322666, 2322716 e 2322766) realizada pelo setor técnico deste e. Tribunal em atendimento aos incisos III, do § 6º do artigo 52 da Resolução, que dispõe que, não apresentadas as contas no prazo previsto no *caput*, a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao



recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Friso que a juntada desses documentos pelo órgão técnico não supre ou substitui a falta de apresentação das contas finais pelo candidato, servindo apenas para fins de verificação, quando possível, sobre o recebimento de recursos públicos ou de origens vedada ou não identificada.

Nesse sentido, cito recente julgamento proferido por esta Corte:

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA – ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553.

São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas.

(TRE/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603066-56.2018.6.16.0000 - Curitiba – PARANÁ. RELATOR DES. GILBERTO FERREIRA. JULGADO EM 11/02/2019).

Por fim, anoto que é não prescindível que conste no mandado de intimação, expedido para cientificar o candidato acerca de parecer técnico conclusivo, a advertência específica que a falta de constituição de advogado poderá importar no julgamento das contas como não prestadas, na medida em que o conteúdo do parecer aponta, no particular, a ausência de advogado constituído nos autos e apresenta a conclusão pelo julgamento das contas como não prestadas, máxime quando o mandado foi expedido com cópia do parecer técnico.

Assim, é medida que se impõe a decisão declaratória da não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de ADEMIR CESAR MACHADO relativas às eleições de 2018.

É o voto.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603816-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ADEMIR CESAR MACHADO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator, ressalvado o posicionamento dos Juízes Jean Carlo Leeck e Rogério de Assis.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 03.06.2019.





Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060718582072200000003439942>
Número do documento: 19060718582072200000003439942

Num. 3566566 - Pág. 6